



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	18471.000686/2003-17
<b>Recurso nº</b>	137.413 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão nº</b>	204-03.015
<b>Sessão de</b>	12 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ RIO DE JANEIRO II

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/01/2002 a  
31/01/2002

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Descabe o lançamento de ofício de parcela reconhecidamente  
recolhida, ainda que não tenha sido incluída em DCTF. A não  
inclusão em DCTF apenas origina a aplicação de penalidade por  
erro no cumprimento daquela obrigação acessória.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao  
recurso, nos termos do voto do relator.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Aírton Adelar Hack, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

À consideração da Câmara foi submetido recurso voluntário contra decisão que julgou procedente em parte autuação de Cofins.

A “descrição dos fatos” elaborada pela fiscalização (fl. 56) se limita a afirmar que o lançamento decorreu da constatação “de que o contribuinte não declarou nas DCTF e /ou não recolheu parte da Cofins devida, conforme Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada, elaborado com base nas informações fornecidas pelo contribuinte conforme respostas em anexo.” E só.

Apesar dessa sua franciscana pobreza, os diversos demonstrativos que complementam a descrição permitem constatar que a base de cálculo total do mês de março de 2001 encontra-se demonstrada na planilha intitulada “Informações Prestadas à SRF”, de presumível elaboração da própria empresa (fl. 34 a 36) e monta a R\$ 31.612.946,34, do que resulta uma contribuição total de R\$ 948.388,39. A planilha de fl. 47, demonstra com base nas informações da empresa às fls. 13 a 16 que, desse total, R\$ 404.825,93 estariam com exigibilidade suspensa em decorrência de decisões em três ações de titularidade da empresa. Assim, portanto, deveria ter sido declarado na DCTF, sendo sua obrigação recolher a diferença: R\$ 543.562,46. Essa mesma planilha afirma que a empresa teria declarado em DCTF para esse mês apenas R\$ 920.154,15, e **recolhido R\$ 573.127,95**, e conclui que a empresa deixou de declarar em DCTF R\$ 28.234,24, dos quais R\$ 28.231,32 seriam com exigibilidade suspensa – não sendo exigidos aqui – e R\$ 2,92 seriam exigíveis e o estão sendo aqui.

Com respeito ao mês de janeiro de 2002, a mesma planilha de fl. 47 afirma que o montante que o contribuinte deveria ter recolhido no mês seria de R\$ 1.940.803,71, valor esse extraído diretamente da planilha “APURAÇÃO DE COFINS – Não Beneficiado (fl. 18) que parece fazer as vezes da “Informações Prestadas à SRF” para o ano de 2002. A esse valor foram acrescidos R\$ 163.086,79, a título de “Devido s/ ICM”. Do total assim constituído – R\$ 2.138.353,91 – deduziu o declarado R\$ 2.023.539,76, que reconheceu ter sido todo recolhido, e lançou a diferença não declarada R\$ 114.814,15, que foi considerado “não suspenso”.

Também para esse mês não há explicação para o fato de a empresa ainda ter de recolher alguma parcela se o que ela reconhecidamente recolheu já supera o que seria exigível. Isso porque a fiscalização reconhece que a empresa dispunha de R\$ 167.910,67 que estariam com exigibilidade suspensa, só devendo recolher, pois, R\$ 1.970.443,24.

A empresa impugnou o lançamento requerendo sua nulidade por cerceamento do seu direito de defesa em decorrência de a fiscalização não apontar com clareza a origem dos valores lançados. No mérito, requer o afastamento da multa de ofício e dos juros de mora caso se entenda que os valores deveriam ter sido constituídos com exigibilidade suspensa. E caso se entenda aplicável a incidência de juros de mora, que eles não sejam calculados com base na taxa Selic mas sim do percentual previsto no art. 161 do CTN.

A autuação foi, porém, considerada parcialmente procedente pela DRJ Rio de Janeiro II que não acolheu a preliminar de nulidade por entender que as informações que lastrearam o lançamento foram todas prestadas pela própria empresa que não pode alegar desconhecê-las. Além disso, estão devidamente demonstrados no lançamento, inclusive o fato de a diferença do mês de março ter sido considerada como com exigibilidade normal.



Reconheceu, todavia, que o valor lançado referente ao mês de janeiro de 2002 estava sim com exigibilidade suspensa, o que impunha a não aplicação da multa de ofício. Quanto aos juros de mora, repetiu que eles são devidos também nos lançamentos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, uma vez que o art. 61 da Lei nº 9.430 que o prevê não excetua nenhuma hipótese, nem a de suspensão de exigibilidade. E pela obrigatoriedade de sua aplicação, a taxa a ser aplicada é a Selic por expressa disposição do mesmo artigo.

Inconformada com essa decisão, reapresenta perante esta Câmara os mesmos argumentos já expendidos em sua impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo o recurso, dele se há de conhecer.

Começando pela análise da diferença referente ao mês de março 2001, é imperioso reconhecer que foi a empresa quem informou que o valor suspenso na ação 2000.51010046171 seria de R\$ 84.693,95 (fl. 16; informação repetida à fl. 53). Ela somente declarou em DCTF referente a essa ação R\$ 56.462,63, consoante cópia de DCTF por ela mesma juntada em sua impugnação (fl. 142). De modo que a diferença não declarada R\$ 28.234,24 contém uma pequena parcela que, realmente, não estava com exigibilidade suspensa. É essa parcela – R\$ 2,92 – que está sendo aqui exigida.

Cumpra reconhecer, contudo, que as mesmas apurações fiscais apontavam a necessidade de recolhimento, nesse mês, de apenas R\$ 543.562,46 correspondentes à diferença entre o total devido R\$ 948.388,39 e o total com exigibilidade suspensa. Apesar disso, a empresa recolheu, segundo sua DCTF e a própria fiscalização reconhece na planilha de fl. 47, R\$ 573.127,95.

Destarte, ainda que se deva reconhecer que há, sim, uma declaração a menor relativa a esse mês, e no exato montante calculado pela autoridade fiscal – R\$ 28.234,24 – nada há a ser recolhido, uma vez que a empresa já recolheu até mais. Assim, entendo que o que seria cabível com respeito a este mês seria apenas o lançamento da parcela com exigibilidade suspensa não declarada (e evidentemente sem multa de ofício), o que foi feito, segundo os demonstrativos elaborados pelo fisco, em outro auto de infração. Quanto à pequena parcela aqui constituída entendo estar ela já extinta pelo pagamento a maior efetuado pela empresa e reconhecido pelo autuante, nos moldes do lançamento por homologação a que alude o art. 150 do CTN, o que torna improcedente nova constituição mediante lançamento de ofício.

Aparentemente, a finalidade deste lançamento seria garantir a impassibilidade de levantamento pelo contribuinte do valor recolhido a maior mediante processo de restituição. Há, de fato, os que alegam sua necessidade para forçar a empresa a vincular aquele recolhimento ao débito aqui constituído, o que levará, naturalmente, à retirada da multa e dos juros se o pagamento houver ocorrido, como no caso, antes do início da ação fiscal.

Já partilhei esse entendimento, mas hoje dele divirjo. Isso porque o lançamento por homologação a que estão sujeitas às contribuições PIS e Cofins não está de nenhum modo vinculado à declaração em DCTF. Esta apenas visa a agilizar a cobrança dos valores que nela sejam espontaneamente incluídos pelo contribuinte. Permanece de todo modo a obrigatoriedade do sujeito passivo ao recolhimento dos tributos no prazo; se não o fizer e os houver declarado, sua cobrança será mais rápida porque prescindível o lançamento. Se, além de não recolher, não os tiver declarado, sujeitar-se-á ao lançamento de ofício. Este é feito, portanto, para que a União os possa exigir, nunca para exigir algo que não é mais exigível porque já extinto. Tampouco se alegue que consistiria na homologação a que alude o artigo; esta busca verificar insuficiência no recolhimento, não na declaração.

É óbvio que esse entendimento não elide a possibilidade de imposição de penalidade pela incorreção na DCTF. O lançamento em discussão não trata disso.

Quanto à possibilidade de a empresa vir a postular o valor recolhido a maior, cabe à SRF, em procedimento regular, reconhecê-lo apenas até o montante que superar o valor **devido**, não necessariamente igual ao valor declarado.

Com essas considerações, entendo incabível o lançamento referente ao mês de março de 2001 no valor de R\$ 2,92 e voto pelo provimento do recurso quanto a ele.

O mesmo argumento há de ser aplicado ao débito do mês de janeiro de 2002, embora aqui haja mais complicações. É que a fiscalização afirma somente ser devido o recolhimento de R\$ 1.970.443,24 e que a empresa recolheu R\$ 2.023.539,76. Recolheu a maior, portanto, R\$ 53.096,52. Por outro lado, declarou a menor R\$ 114.814,15, que a fiscalização considerou não estar com exigibilidade suspensa, mas a DRJ afirmou estar.

A afirmação da DRJ prende-se ao fato de que o montante apontado pelo fisco na rubrica "S/ ICM" ser também objeto de contestação judicial pela empresa em ação em que também teria sido proferida decisão suspensiva.

Configura-se, portanto, em relação a esse mês: de um lado, um recolhimento a maior, e de outro, uma declaração a menor de parcela com exigibilidade suspensa. Esta última é maior do que o que foi aqui constituído (R\$ 163.086,79, contra R\$ 114.814,15) e aparentemente não fora constituída em nenhum outro lançamento, dado que a fiscalização não a considerou com exigibilidade suspensa.

Embora fosse, de rigor, considerar esta parcela também indevidamente lançada, entendo que a decisão da DRJ, ao retirar-lhe a multa de ofício, saneou, embora parcialmente, o processo. É que, a rigor, caberia o lançamento, com exigibilidade suspensa, de R\$ 163.086,79, e nenhum outro sem exigibilidade suspensa. Mas tendo a empresa recolhido espontaneamente parte desse valor, pode-se considerar que tenha abdicado de seu direito de somente o fazer após a decisão final no processo em relação àquela parcela recolhida. Em outras palavras, do total devido no mês - R\$ 2.138.353,91 - a empresa poderia ter postergado R\$ 163.086,79 para o final da ação correspondente; preferiu, contudo, fazê-lo apenas em relação a R\$ 114.814,15.

Considero, por isso, não haver necessidade de alterar a decisão recorrida quanto a esse valor, uma vez já afastada a multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, entendo-os cabíveis nos lançamentos para prevenir a decadência em virtude de decisão judicial. Isto porque o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 apenas determinou o afastamento da multa, seja a de ofício no caso desses lançamentos, seja a de mora no caso de pagamento espontâneo pelo contribuinte até 30 dias após a decisão final. Nada determinou quanto aos juros.

E o fez bem pois o sujeito ativo só passa a dispor dos recursos ao final do julgamento do processo judicial. E nisso essa situação de suspensão de exigibilidade difere da relativa a depósitos judiciais. Nesta última, mormente a partir de dezembro de 1998, não há qualquer prejuízo ao sujeito ativo em decorrência do recurso do contribuinte ao Poder Judiciário. Isto porque o valor "depositado" é de fato transferido ao sujeito ativo, que o usa normalmente, ficando com a obrigação de o devolver com juros Selic se vier a ser derrotado judicialmente.



Nos casos de exigibilidade suspensa em virtude de decisões judiciais, os valores somente ingressarão no Erário após o pronunciamento final do Poder Judiciário, normalmente muito depois do prazo de recolhimento. Admitir-se, nessa hipótese, a não incidência de qualquer acréscimo seria permitir o enriquecimento sem causa de contribuinte que recorre àquele Poder apenas para “ganhar tempo”.

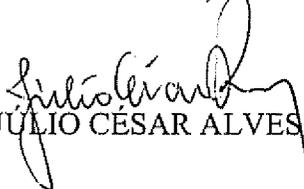
Assim, entendo, diversamente do que alega a contribuinte, que há, sim, mora no recolhimento. O que não há é uma infração, que seria punida com a penalidade correspondente.

E havendo mora, deve haver juros pela mora. E sendo devidos juros de mora, o são com base na taxa Selic, uma vez que a mesma Lei nº 9.430, em seu art. 61, determinou sua aplicação a todos os casos de atraso nos recolhimentos de tributos federais, não excepcionando nem mesmo a hipótese de débitos questionados judicialmente. Basta que haja mora, e mora há.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso do contribuinte para afastar apenas a exigência relativa ao mês de março de 2001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS